



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356510-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS, é agravada ELIANA MANAMI KUMIYOSHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2356510-86.2024.8.26.0000.

Agravante/Executado: Alexandre Markan Vasconcelos.

Adv: Larissa B. Calado.

Agravada/Exequente: Eliana Manami Kumiyoshi.

Adv: Marilde A. Malamam.

Interessados: Empreendimento Master S/A e outros.

Adv: Paulo Kuroki, Thales de O. Machado, Ana Carolina S. Abreu.

Magistrado: Dr. Douglas Iecco Ravacci.

Origem: 33ª Vara Cível do Foro Central.

Processo de origem: 0879663-93.1999.8.26.0100.

Voto nº 6260

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceções de pré-executividade apresentadas por Francisco Reginaldo Martins Parente e Alexandre Markan Vasconcelos em execução movida por Eliana Manami Kumiyoshi contra Master Empreendimentos Ltda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de origem analisou adequadamente todos os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, incluindo nulidade da citação por edital, falta de requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade limitada às cotas sociais.

III. Razões de Decidir

3. **A decisão recorrida não abordou todos os argumentos suscitados pelo executado, limitando-se a ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.**

4. A análise primária das questões não apreciadas deve ser realizada pelo juízo de origem para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para anular a decisão de origem.

Tese de julgamento: 1. A decisão deve considerar todos os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. 2. A análise primária de questões não apreciadas cabe ao juízo de origem, sob penalidade de supressão de instância.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1166/1167 da origem que assim deliberou:

*"Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por Francisco Reginaldo Martins Parente e Alexandre Markan Vasconcelos nos autos da execução movida por Eliana Manami Kumiyoshi em face de Master Empreendimentos Ltda., alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. **Os excipientes sustentam ilegitimidade para integrar o polo passivo, alegando terem se retirado da sociedade antes da constituição da obrigação exequenda. Contudo, restou demonstrado que ambos os excipientes faziam parte do quadro societário à época do contrato firmado com a exequente e até o ajuizamento da ação. A responsabilidade pelo cumprimento de obrigações contraídas anteriormente à saída permanece nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, sendo lícita a sua inclusão no polo passivo, especialmente diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao caso. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não restou comprovada inatividade processual superior a cinco anos. Observa-se que a exequente realizou diligências contínuas ao longo do processo, inclusive com tentativas de penhora e pesquisas de bens. Dessa forma, não se configura a prescrição intercorrente, uma vez que a exequente cumpriu***

o dever processual de promover atos executórios, não havendo elementos que configurem inércia. Diante do exposto, REJEITO ambas as exceções de pré-executividade.

Mantenham-se os excipientes no polo passivo e subsistam as penhoras efetivadas. Procedam-se às demais diligências para continuidade da execução. A exequente, Eliana Manami Kumiyoshi requereu restrição para impedir os sócios Alexandre Markan Vasconcelos, Francisco Reginaldo Martins Parente e Jorge Henrique Ferreira Lopes de saírem do país até que a dívida exequenda seja quitada. Em que pese a justificativa apresentada pela exequente, o impedimento de locomoção para fora do país é medida excepcional, aplicável quando comprovada a prática de atos voltados à frustração da execução, nos termos do artigo 139, IV, do CPC e do entendimento dos tribunais superiores. Além disso, o direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal, exige provas robustas de abuso de personalidade jurídica ou atos de ocultação de bens, situação não caracterizada no caso em tela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inserção de restrição de viagem para os sócios da executada, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para justificar medida tão restritiva. Manifeste-se em termos de prosseguimento em 15 dias. Int".

Aduz o agravante que não foi devidamente citado no anterior incidente de desconsideração da personalidade jurídica que resultou na sua inclusão no polo passivo; a ocorrência da prescrição intercorrente, já que, supostamente, teriam transcorrido 24 anos, sem que houvesse qualquer medida executória efetiva em seu desfavor; a ausência dos requisitos para aplicação do instituto e a responsabilidade limitada ao valor de suas antigas cotas sociais.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo a fim de impedir o levantamento de quantias e expropriação de bens em desfavor do agravante até o julgamento (cf. fls. 1214/1217).

Recolhimento de custas em dobro (fls. 1226/1228).

Sem contraminuta (fls. 1229).

É o relatório.

1. Respeitado o posicionamento adotado pelo i. Juízo a quo, é o caso de provimento do recurso para anulação da r. decisão.

Isso pois, tal qual alegado pelo agravante, a decisão não se debruçou sobre todos os argumentos suscitados pelo executado em sua exceção de pré-executividade (fls. 1011/1041 da origem), dentre eles, nulidade da citação por edital, falta de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade limitada em relação às quotas.

Veja-se que a r. decisão recorrida somente deliberou sobre as alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente, o que não exaure a totalidade das matérias de defesa apresentadas pelo executado, a caracterizar prestação jurisdicional incompleta.

Por isso, inviável a análise de tais questões por esta Colenda Turma Julgadora, devendo a apreciação primária se dar pelo i. Juízo da origem, sob pena

de supressão de instância, o que não se admite.

Por oportuno, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora